



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.949 - MG (2019/0218569-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALERSON LEANDRO DO NASCIMENTO MUNIZ
ADVOGADO : MAYK WALLACE LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - MG159216
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DA LEI N.º 9.503/1997). MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ORDEM PÚBLICA (RECORRENTE RESPONDE A OUTRO PROCESSO PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO). PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, desse modo, proteger a própria sociedade (ordem pública).

2. Na hipótese, em que o Recorrente foi preso em flagrante pela prática de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool (art. 306 da Lei n.º 9.503/1997), respondendo processo anterior pela prática do mesmo delito, mostra-se idônea a medida cautelar imposta (suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor), em juízo prospectivo de reiteração delitiva.

3. Na espécie, a via eleita (suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor) é adequada para o fim desejado (evitar reiteração delitiva), e não se mostra excessiva considerando que o Recorrente responde a 2 (dois) processos pela prática do mesmo delito (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.949 - MG (2019/0218569-6)

RECORRENTE : ALERSON LEANDRO DO NASCIMENTO MUNIZ
ADVOGADO : MAYK WALLACE LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - MG159216
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ALERSON LEANDRO DO NASCIMENTO MUNIZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido nos autos do HC n.º 1.0000.19.04.041570-3/000.

Consta nos autos que foi imposta ao Recorrente medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, requerida pelo *Parquet*, pela suposta prática de conduzir automóvel sob a influência de álcool.

Contra a constrição cautelar, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa afirma haver desproporcionalidade na aplicação da medida cautelar consistente em proibição do direito de dirigir, pois o Recorrente trabalha como motorista (fls. 62-63).

Requer, inclusive em liminar, o afastamento da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (fls. 77-78).

Foram prestadas informações às fls. 81-116.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 121-122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.949 - MG (2019/0218569-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DA LEI N.º 9.503/1997). MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ORDEM PÚBLICA (RECORRENTE RESPONDE A OUTRO PROCESSO PELA PRÁTICA DO MESMO DELITO). PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, desse modo, proteger a própria sociedade (ordem pública).

2. Na hipótese, em que o Recorrente foi preso em flagrante pela prática de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool (art. 306 da Lei n.º 9.503/1997), respondendo processo anterior pela prática do mesmo delito, mostra-se idônea a medida cautelar imposta (suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor), em juízo prospectivo de reiteração delitiva.

3. Na espécie, a via eleita (suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor) é adequada para o fim desejado (evitar reiteração delitiva), e não se mostra excessiva considerando que o Recorrente responde a 2 (dois) processos pela prática do mesmo delito (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Nos termos do art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, desse modo, proteger a própria sociedade (ordem pública).

Além do mais, por força do poder geral de cautela, de forma excepcional e motivada, não há óbice ao magistrado impor ao investigado ou acusado medida cautelar atípica, a fim de evitar a prisão preventiva, isto é, mesmo que não conste literalmente do rol positivado no art. 319 do Código de Processo Penal, o alcance das hipóteses típicas pode ser ampliado ou pode ser aplicada medida prevista em outra norma do ordenamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito da Sexta Turma desta Corte Superior, já foi acolhida a possibilidade do poder geral de cautela do Juiz criminal. Vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÂNSITO ABSORVIDO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Observados os ditames do art. 282 do CPP, o Magistrado, ao fazer uso de seu poder geral de cautela, poderá, de forma excepcional e motivada, a fim de evitar a prisão preventiva, impor ao investigado ou acusado medida que, embora não conste literalmente do rol positivado no art. 319 do CPP, esteja prevista em outra norma do ordenamento.

[...]

5. Recurso não provido." (RHC 97.516/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019; sem grifos no original.)

O Juízo de primeiro grau de jurisdição – no que foi acompanhado pela Corte local –, lançou a seguinte motivação para decretar a medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

"CONSIDERANDO que o autuado foi preso em flagrante delito na data de 20 de outubro último, sendo colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme termo acostado em fls. 13;

CONSIDERANDO extrair da CAC e FAC que o mesmo responde processo anterior pela mesma infração penal, ou seja, não é a primeira vez que é apanhado dirigindo seu carro sob efeito de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que existem dois processos criminais pela prática de tal delito, indubitavelmente, teve o acusado oportunidade de reavaliar sua conduta, optando porém, por desprezá-la ao incorrer novamente no ilícito;

CONSIDERANDO que a medida cautelar requerida pelo parquet se amolda ao binômio necessidade e adequação, eis que a direção de veículo automotor sob a influência de etílicos tem trazido graves transtornos sociais, colocando em risco toda a coletividade, pairando, assim, sob a égide da ordem pública;

HEI POR BEM, COM FULCRO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, DEFERIR PEDIDO MINISTERIAL DE FLS. 23, SUSPENDENDO A PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR CONCEDIDA A ALERSON LEANDRO DO NASCIMENTO MUNIZ, QUALIFICADO ALHURES, PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO." (fl. 17; sem grifos no original).

Na hipótese em apreço, em que o Recorrente foi denunciado pela prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduzir veículo automotor sob a influência de álcool (art. 306 da Lei n.º 9.503/1997), **respondendo processo anterior pela prática do mesmo delito**, mostra-se idônea a medida cautelar imposta (suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor), em juízo prospectivo de reiteração delitiva.

Com efeito, "[o]s **registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares**. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social" (RHC 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016; sem grifos no original.)

No que diz respeito à alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade, dado que o Recorrente seria motorista amador, sendo este seu meio de vida, não sem razão, aponta o Ministro ROGERIO SCHIETTI que, "[i]rradiando-se por todo o ordenamento jurídico de um país, o princípio da proporcionalidade, no processo penal, assume importância ímpar, dada a ínsita relação conflituosa e permanente entre o Estado e o indivíduo, vis-à-vis o exercício, por aquele, do ius puniendi, e por este último, do ius libertatis." (Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas; Ed. Juspodivm, 2017, pág. 119).

Embora seja comum verificarmos meros juízos de ponderação sob a rubrica "proporcionalidade", a dogmática mostra que sua utilização deve se valer de três máximas cumulativas, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Aliás, considerando a positivação dos três vetores do método interpretativo, o Ministro ROGERIO SCHIETTI afirma que:

"[O]s artigos 282 (incisos I e II, e seus parágrafos 4.º e 6.º) e 310, II, do CPP passaram a reconhecer que toda medida cautelar deve sujeitar-se à verificação de sua adequação (idoneidade), de sua necessidade (subsidiariedade) e de sua proporcionalidade em sentido estrito, subprincípios ou máximas em que se decompõe o princípio da proporcionalidade" (Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas; Ed. Juspodivm, 2017, pág. 121).

Vejamos o teor dos arts. 282 e 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

[...]

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

[...]"

Outrossim, um dos vetores em que se decompõe o princípio da proporcionalidade – proporcionalidade em sentido estrito –, impõe que, de um lado, há a proibição de excesso, por outro lado, todavia, há uma proibição de proteção deficiente, pois o Estado se compromete constitucionalmente a tutelar direitos transindividuais e, nessa medida, deve-se ponderar a proteção dos direitos individuais com os direitos da coletividade.

Na espécie, a via eleita (suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor) é adequada para o fim desejado (evitar reiteração delitiva), e **não se mostra excessiva considerando que o Recorrente responde a 2 (dois) processos pela prática do mesmo delito** (conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0218569-6

RHC 115.949 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056180098701 04157030520198130000 10000190415703000 10000190415703001
4157030520198130000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALERSON LEANDRO DO NASCIMENTO MUNIZ
ADVOGADO : MAYK WALLACE LOPES MOREIRA E OUTRO(S) - MG159216
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.